Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 310/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11664/2013
PROTOCOLO	: 1427504
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	: TRANSILVA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. – EPP
VALOR	: R$ 101.249,99
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO DE EDITAL RESUMIDO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL-IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DATA DE PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais e encaminhamento de documentos, com ressalva em razão da impropriedade de natureza formal que apresenta impossibilidade de verificação da data de publicação do edital resumido. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. A impossibilidade de verificação da data de publicação do edital resumido e a remessa intempestiva do contrato administrativo e da execução financeira caracteriza infração, à qual se aplica pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2013, COM RESSALVA, por evidenciar impropriedade de natureza formal, quanto a impossibilidade da verificação da data da publicação do edital resumido, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2013 E DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA, celebrado entre MUNICÍPIO DE CORGUINHO e TRANSILVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA – ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. DALTON DE SOUZA LIMA, pela impossibilidade da verificação da data

da publicação do edital resumido, e pela remessa intempestiva do contrato e da execução financeira.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 23275/2015 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

> VIII – DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 016/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 045/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 11582/2016, corroborando em parte com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

> I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III, e artigo 121, inciso II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.3.1- Letra A.;
>
> III – multa ao Jurisdicionado, Senhor Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 103.969.001-78 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.3.1- Letra A;
>
> IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvada a impossibilidade da análise da tempestividade da publicação do edital

resumido e nas intempestividades das remessas do contrato e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 16/2013, atende às disposições das normas pertinentes da Lei n. 8.666/93 e especialmente na Lei n. 10.520/2002 – 'Lei do Pregão'.

Constata-se, entretanto, que não fora possível aferir se a publicação do edital fora tempestiva, uma vez que comprovada a publicação na imprensa oficial sem a data da publicação.

O Contrato n. 45/2013 fora elaborado conforme a legislação vigente, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído. Teve sua assinatura em 01/04/2013 e a devida publicação em 15/05/2013, portanto, antes da data limite de 28/05/2013. Sua remessa ao Tribunal de Contas foi intempestiva, extrapolando em treze (13) dias a data limite para protocolização da documentação.

A execução financeira, por sua vez, fora realizada de acordo com os termos propostos e perfazendo o valor total de cento e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos (R$ 101.249,99), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 101.249,99
Valor empenhado	R$ 101.249,99
Valor total executado	R$ 101.249,99

No entanto, observa-se que os documentos da execução financeira foram remetidos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na letra 'A', item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado no contrato e na Execução Financeira – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Apesar de a equipe técnica apontar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira e, por sua vez, o Ministério Público de Contas entender a legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, este Relator entende que a ressalva ocorreu no procedimento licitatório, uma vez que, apesar de haver a publicação do edital, impossível identificar qual fora a data da publicação, sendo assim, uma falha formal à prestação de contas do procedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na contratação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO e a empresa TRANSILVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA – ME, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013 – '1ª FASE', por evidenciar impropriedade de natureza formal, quanto a impossibilidade da verificação da data da publicação do edital resumido, com fulcro no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE DO CONTRATO N. 45/2013 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '2ª E 3ª FASES', por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e,

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DALTON DE SOUZA LIMA, CPF n. 103.969.001-78, ordenador de despesas, pela impossibilidade da verificação da data da publicação do edital resumido, evidenciando impropriedade de natureza formal e pela remessa intempestiva do contrato e da execução financeira ao Tribunal de Contas, no VALOR DE TRINTA (30) UFERMS, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.16/2013, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.45/2013 e de sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB Sam
SETAC APC/HON